

Processo: PD028/22.23-IR

## ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Riba D'Ave Hóquei Clube

**OBJECTO:** Comportamento Incorreto do Público.

**DATA DO ACÓRDÃO:** 28 de Março de 2023.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP

### SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido Riba D'Ave Hóquei Clube da sanção de multa graduada em um (1) Salário Mínimo Nacional, que nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP é quantificada em € 760,00 (Setecentos e sessenta euros), por violação do disposto no artigo 211.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 252.º, do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 6 de Fevereiro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Riba D'Ave Hóquei Clube** pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 108 realizado no dia 4 de Fevereiro de 2023, entre o **Clube Riba D'Ave Hóquei Clube**, e o **Clube A J Viana hóquei Clube** a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

*«(...) Aos 8:54 minutos para o final do jogo, alguns adeptos do Riba D’Ave H.C chegaram-se junto da tabela lateral do lado onde o arbitro2 se encontrava e cuspiram-lhe no rosto e no seu equipamento.»*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, o mesmo apresentou defesa e não requereu diligências de prova, porquanto confessou integralmente e sem reservas os factos descritos na acusação, nos termos do disposto no artigo 252.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Disciplina da FPP.

## **II – Fundamentação:**

### **De facto:**

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

I. No dia 4 de Fevereiro de 2023 realizou-se o jogo n.º 108, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Riba D’Ave Hóquei Clube” e o Clube “Associação Juventude de Viana”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “Aos 8:54 minutos para o final do jogo, alguns adeptos do Riba D’Ave H.C chegaram-se junto da tabela lateral do lado onde o arbitro2 se encontrava e cuspiram-lhe no rosto e no seu equipamento.”

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, e da defesa escrita apresentada pelo mesmo.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

### **Factos não provados:**

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

### **De Direito:**

Nos termos do nº 1 do artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*»

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que «*[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.*»

Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP, este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos "factos provados"), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 211.º do RD da FPP, dispondo este artigo que os comportamentos incorretos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

O arguido na sua defesa não pretendeu pôr em causa o descrito pelo Arbitro no seu Relatório Confidencial, ao invés assumiu que tais comportamentos não podiam se tolerados, e que por via disso corre um processo disciplinar no interior da RAHC, para a descoberta da verdade, estando convicto de ter descoberto o prevaricador. Mais evidenciou a dificuldade dos clubes e das forças de segurança em controlar os actos e comportamentos dos adeptos.

Na verdade, são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não têm comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que não só decorrem dos regulamentos federativos, mas também da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

A responsabilidade dos actos praticados pelo arguido, melhor descritos na acusação não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a omissão dos seus deveres de prevenção e segurança foi de molde a permitir a ocorrência dos eventos que acabaram por verificar-se.

Quanto à culpa do arguido, não poderemos deixar de considerar que agiu com dolo, porquanto representou, quis e agiu conforme o resultado que acabou por alcançar traduzido no comportamento incorrecto dirigido ao árbitro, conforme descrito no Relatório Confidencial.

Tais comportamentos não são toleráveis no seio desportivo. Impõe-se aos clubes o dever de formação aos seus adeptos quanto a valores humanos, no que concerne ao respeito, tolerância e convivência sã entre todos os agentes desportivos.

Ora, recaía sobre o clube arguido, enquanto promotor da partida de hóquei, não permitir ou deixar subsistir estas situações.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Desta forma, pode concluir-se que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

Assim sendo, dos factos dados como assentes, resulta de forma inequívoca que o árbitro presente no jogo n.º 108, realizado em 4 de Fevereiro 2023, foi vítimas de comportamentos socialmente reputados incorretos por parte de adeptos do arguido, em clara violação do disposto no artigo 211.º do RDFPP.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo tem averbadas infrações disciplinares nas três épocas anteriores, inviabilizando a aplicabilidade das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 42.º do RD da FPP.

Assim sendo, considera-se que se encontram reunidos os pressupostos do n.º 2 alínea b) do artigo 40º do RD.

O ilícito de “per si” encontra-se elencado nas infracções consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

No entanto, o arguido posteriormente à infração, procurou apurar e sancionar o prevaricador, tal atitude não diminui a sua ilicitude, mas pela sua especial relevância esse comportamento é denunciador de um compromisso sério no combate à violência desportiva.

Assim sendo, atendendo ao reconhecimento pelo arguido dos factos descritos no relatório Confidencial do Árbitro, pelos quais vem acusado, enquadrando-se os mesmos numa confissão integral e sem reservas, uma vez que pelo teor da mesma não se retira contradição ao Relatório Confidencial do Árbitro, a sanção

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

de multa a aplicar, por força do n.º 2 do artigo 252.º do RD, será reduzida para metade.

### III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido **Riba D'Ave Hóquei Clube** a sanção de multa graduada em um (1) Salário Mínimo Nacional, que nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP é quantificada em € 760,00 (Setecentos e sessenta euros), por violação do disposto no artigo 211.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 252.º, do RD da FPP.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo, mormente, no pagamento das despesas inerentes ao processo, no valor de € 5,00 (cinco euros), nos termos do disposto nos artigos 264.º e 265.º, ficando dispensado do pagamento da taxa de justiça por força do n.º 2 do artigo 252.º, todos do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Março de 2023

O Conselho de Disciplina,

  
